

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.048438/92-83
RECURSO Nº. : 01.333
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.168

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO - Os lançamentos desta contribuição com base no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1988 foram cancelados pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.110/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10880.048438/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-91.168

RECURSO Nº. : 01.333
RECORRENTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A

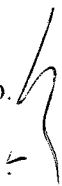
RELATÓRIO

A empresa **PAVIMENTADORA E CONSTRUTOR SÃO LUIZ LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.585.881/0001-44 , inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10880.048434/92-22, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10880.048438/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-91.168

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

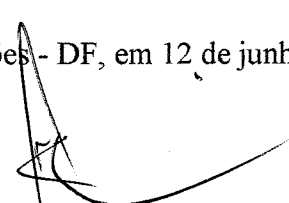
O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 10 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.124, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cz\$ 903.606.492,63 bem como afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Entretanto, o lançamento contido nestes autos versa a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente ao exercício de 1989 que já julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, suspenso pelo Senado Federal a execução da lei que rege a matéria e, ainda, o artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.110/95 cancelou os respectivos lançamentos.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator